



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721422/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.104 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria COFINS
Recorrente LITE ON MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE PERLOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2005 a 30/11/2008

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento que deixar de demonstrar com clareza o fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, fere a norma prevista pelo art. 142 do CTN. No caso concreto, a diligência determinada constatou o erro na apuração, inadvertidamente, fiou nos dados de conta contábil passiva de caráter transitório, abandonando outra essencial a determinação do quanto devido.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Paulo Guilherme Derouledé, Domingos de Sá Filho, Jose Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício decorrente da decisão que exonerou o crédito tributário, reconhecendo a procedência da impugnação referente ao lançamento de ofício de COFINS apurado no período de 31.01.2005 a 30.11.2008.

Do Auto de Infração às fls. Constata o motivo do lançamento.

“COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO Em 28/04/2008, dando início à presente ação fiscal, o contribuinte foi regularmente intimado a fim de que apresentasse o livro razão, livro de apuração do ICMS, livro de entrada e saída de mercadorias e serviços, livro diário, notas fiscais, e demais documentos em meio magnéticos em conformidade com a IN SRF Nº 8 6/2001, os arquivos digitais de sua contabilidade, devidamente validados pelo sistema SINCO;

Em resposta ao termo inicial anterior, o contribuinte apresentou os documentos, inclusive arquivo magnético, solicitado no termo inicial de fiscalização colocando os demais livros e documentos fiscais a disposição da autoridade fiscal no estabelecimento da empresa;

Que em procedimento de verificações obrigatórias, no cotejo dos lançamentos realizados na conta de nº29806, COFINS A RECOLHER, do livro razão, foram constatadas divergências entre os valores escriturados (declarados) e não informados nas DCTF's (declarações de tributos e contribuições federais), conforme demonstrativo anexo e parte integrante deste auto, referentes aos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, que resultou na presente autuação.”

Ciente do lançamento impugnou sustentando equívoco quanto à capitulação a despeito de o enquadramento legal abranger dispositivos que dispõem sobre incidência, base de cálculo e alíquota da contribuição para a COFINS, alegando a inexistência em toda peça qualquer elemento que demonstrasse o descumprimento das normas legais.

Demonstrou o desacerto da fiscalização ao tomar como certo e devido os valores lançados na conta contábil 29806 – COFINS A RECOLHER, e, comparando-os com aqueles declarados em DCTF, concluído por recolhimento inferior ao devido, sem exame acurado dos fatos geradores e demonstração da base de cálculo.

Sustentou, também, que agente fiscal deixou de examinar as demais contas contábeis, assim como, o DACTON e outras peças a demonstrar que os valores declarados em DCTF estavam corretos.

Disse a Impugnante que provou que realizou operações cujas receitas eram sujeitas à alíquota zero da COFINS e que preenchia todas as condições legais para aplicação do dispositivo determinativo do art. 5º - A da Lei nº 10.637/2002, sendo assim, agiu de forma irreparável ao apurar e declarar a COFINS da forma constante nas DACTON's e DCTF's apresentadas nos períodos correspondentes.

Alegou que desde o início a fiscalização se prendeu ao fato de a conta contábil 29806 conter valores não correspondentes ao declarados nas DCTF's dos períodos correspondentes, independente de advertência de que o plano de contas define as contas contábeis do passivo de nº 29806 e 29811 para apurar a COFINS, portanto, apuração da COFINS sendo correta a junção das duas, ao extrair os dados tão-só de uma delas, o resultado foi diferente daqueles valores indicados no DACTON e DCTF.

Disse mais, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 10.637/2002, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS são reduzidas a zero nas hipóteses de receitas decorrentes de vendas internas na Zona Franca de Manaus de produtos intermediários para emprego no processo de industrialização contemplando projeto aprovado pelo "câs" – Suframa.

Diante da robusta prova colecionada, entendeu o Julgador de Piso baixar o feito em diligência conforme Despacho de fls. 558/561, determinando:

“a) Dar ciência à recorrente do presente Despacho;

b) Adotar providências necessárias para que, em sede de Diligência Fiscal, sejam examinados, tomando por base a escrita da contribuinte, os aspectos materiais que cercam o lançamento, aferindo-se e demonstrando-se a existência ou não de ajustes ulteriores à conta do Livro razão de nº 29806, notadamente confirmando-se ou não às informações apresentadas pelo sujeito passivo em Dacon e, em sendo o caso, apurando o quantum dos créditos tributários a serem exigidos em lançamento de ofício, observada a legislação que rege a matéria!”

Concluído a diligência, resultado juntado às fls. 26.892/26.893, os autos retornou para o prosseguimento do julgamento. Com arrimo no trabalho da diligência o Julgador de Piso concluiu pela procedência da impugnação, recorreu de ofício em razão do valor da desoneração que importam em R\$ 8.724.410,92 (oito milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e noventa e dois centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso interposto.

A diligência designada constatou tratar de claudicação cometida pela fiscalização ao comparar os valores lançados na conta contábil do Passivo - 29806, por se tratar de conta transitória, dando plena razão ao contribuinte.

A diligência apontou as fls. 26892/26893:

*“Após a análise dos livros e documentos apresentados, e considerando os esclarecimentos prestados pelo contribuinte notadamente quanto aos ajustes realizados ulteriormente na conta do Livro Razão nº 29806, **constatou se que a conta 29806 analisada na autuação tinha natureza transitória, cujos saldos não exprimiam a COFINS a recolher** e que deveria referir se apenas a COFINS retidas de terceiras pessoas jurídicas, receitas código 5952, porém continha vários lançamentos indevidos, das contas 29811, 18845, 27750 entre outras, sendo os devidos ajustes contábeis realizados bem depois, até meses após, o que ensejou interpretação incorreta da conta, dada a natureza do trabalho realizado pela fiscalização (verificações obrigatórias), conforme se constata nas planilhas apresentadas.*

*Esclareça se que trata se de empresa de produção de componentes estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM) com projeto aprovado pela SUFRAMA, às receitas dos componentes destinados a outras empresas localizadas na ZFM são tributadas à alíquota zero na COFINS, sendo tributadas apenas as vendas não incentivadas às quais foram devidamente apuradas, **não tendo a fiscalização constatado alguma diferença de COFINS a recolher, conta nº 18845COFINS A RECUPERAR.**”*

*““ Na análise atual, realizada na diligência, buscando se apurar a correta apuração da base de cálculo, **constatamos que a conta contábil nº 29806 não se refere à apuração da COFINS apurada pelo regime não cumulativo normal a que está sujeito a empresa, essas são apuradas na conta nº 18845.** A 29806 é uma conta que deveria conter, para efeitos de controle, os registros das COFINS retidas de terceiros. Assim seus saldos não dizem respeito a COFINS a recolher efetivamente. Aliás, essa conta não deveria nem ter apuração de saldos. Os créditos são os valores recolhidos e informados em DCTF. Isso até 2007, a partir daí houve uma segregação, passando a ser escriturados na conta 29821.*

Em suma, os débitos seriam as retenções e os créditos os valores recolhidos e informados em DCTF.

Assim sendo, juntamos ao presente relatório todas justificativas por lançamento abrangido pelo Auto de Infração, no período de janeiro de 2005 a novembro de 2008, destacando se que o valor correto de agosto de 2005 é 12.183,07 e que os valores de março desse mesmo ano foi lançados em duplicidade. Em todos os casos, individualmente, há planilhas explicativas com folhas do Razão, DCTF, DAON e comprovantes de recolhimentos.

Conforme consta do Termo de Encerramento de Diligência não houve crédito tributário a ser exigido em lançamento de ofício.”

Sequer houve demonstração da base de cálculo, fiou especificamente na divergência entre os valores contabilizados em conta de passivo de caráter transitório com os dados consignados na DCTF, abandonou exame do DAON, peça de suma importância a

elucidar a dissensão por ele constatada. Também sequer faz comentários quanto aos dados informados no DACON.

Concretamente, o lançamento não se aperfeiçoou por inobservância da norma prevista pelo art. 142 do CTN. O lançamento depende de certos requisitos, primeiro deles é verificação do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, no caso concreto a fiscalização não obteve êxito em demonstrar.

De sorte que não houve concreção da norma tributária ao caso concreto prevista pelo artigo 142 do CTN.

Por essa razão se revela acertada a decisão de piso recorrida, que merece prosperar pelos seus próprios contornos jurídicos dispensados ao caso, diante da certeza firmada pela conclusão da diligência.

Em sendo assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho